



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

RESOLUÇÃO Nº 2.198/2026 - CONFERE

Dispõe sobre as multas administrativas aplicadas no âmbito do Sistema Confere/Cores.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de Representação Comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO que as pessoas físicas e jurídicas ao exercerem a atividade de Representação Comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839/1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões;

CONSIDERANDO que o art. 18, 'b', da Lei nº 4.886/65, estabelece que a multa aos representantes comerciais faltosos deve ser fixada até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;

CONSIDERANDO à necessidade de as Entidades que compõem o Sistema Confere/Cores cumprirem suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade, fixando, aplicando, cobrando e executando as penalidades em geral, relacionadas com suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Confere, em reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA MULTA PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**

Art. 1º. A pessoa física ou jurídica que exercer a representação comercial autônoma sem o devido registro habilitatório estará sujeita à Multa Administrativa



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

pelo exercício ilegal da profissão, em razão da ausência de registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais competente, no valor de R\$ 1.621,00 (hum mil e seiscentos e vinte e um reais).

Art. 2º. No caso de registro espontâneo, fora do prazo, não incidirá a multa administrativa prevista no artigo anterior.

Art. 3º. Verificada a reincidência do(a) infrator(a), que se dará com sua inércia quanto à efetuação do registro habilitatório, após o procedimento fiscalizatório que resultou em multa anterior, a autoridade competente instaurará novo procedimento administrativo, resguardando o contraditório e ampla defesa, para apuração, e se for o caso, aplicação de nova multa administrativa, no mesmo valor de R\$ 1.621,00 (hum mil e seiscentos e vinte e um reais).

CAPÍTULO II DA MULTA PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 4º. A pessoa jurídica que exercer a representação comercial autônoma sem a indicação de Responsável Técnico, representante comercial, pessoa natural, devidamente registrado no mesmo Conselho Regional e em situação regular perante a Entidade, estará sujeita à Multa Administrativa, no valor de R\$ 1.621,00 (hum mil e seiscentos e vinte e um reais).

§1º. A multa a que se refere o caput deste artigo só será aplicada caso a pessoa jurídica, após devidamente notificada para indicar seu Responsável Técnico ao respectivo Conselho Regional, resguardando o contraditório e ampla defesa, deixar de fazê-lo dentro do prazo concedido, sem apresentar defesa justificada, a contar do recebimento daquela notificação.

§2º. No caso de indicação espontânea, também não incidirá a multa administrativa prevista neste artigo.

Art. 5º. Nos casos de falecimento, impedimento ou baixa do registro dos seus Responsáveis Técnicos, deverão as empresas de representação comercial informar e indicar ao Conselho Regional de sua base territorial, imediatamente, novo profissional devidamente habilitado para exercer a referida função, sob pena de notificação e aplicação de multa.

Art. 6º. Verificada a reincidência do(a) infrator(a), que se dará com sua inércia quanto à indicação de Responsável Técnico, após o procedimento fiscalizatório que resultou em multa anterior, a autoridade competente instaurará novo procedimento administrativo, novamente resguardando o contraditório e ampla defesa, para apuração, e se for o caso, aplicação de nova multa administrativa, no mesmo valor de R\$ 1.621,00 (hum mil e seiscentos e vinte e um reais).



**CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE**

**CAPÍTULO III
DA MULTA PELO REGISTRO FORA DO PRAZO**

Art. 7º. No caso do registro da pessoa física fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do início das atividades, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

Art. 8º. No caso do registro da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, contado após 60 (sessenta) dias da data do arquivamento dos atos constitutivos ou da alteração contratual, conforme o caso, limitada à importância correspondente ao valor da anuidade vigente à época do registro.

Art. 9º. No caso do registro de filial da pessoa jurídica fora do prazo, será devida multa equivalente aos duodécimos das anuidades corrigidas, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade vigente à época do registro, calculada na forma prevista no § 6º, art. 10, da Lei nº 4.886/1965.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os procedimentos relacionados à aplicação das multas dispostas nesta Resolução seguirão os regramentos previstos em normativo próprio.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2026.

Art. 12. A partir do início da vigência desta Resolução, fica revogada a Resolução nº 2.173/2025 - Confere;

Brasília, 22 de julho de 2026.

Archimedes Cavalcanti Júnior
Diretor-Presidente